



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador

OF. N.º

LEI Nº. 537, DE 19 DE MAIO DE 1.965

" QUE DISPÕE SOBRE LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES RESIDENCIAIS ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDOS :

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Agudos decreta e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º.- Nenhum projeto de construção de unidades residenciais poderá ser licenciado sem a indicação prévia, pelo profissional responsável, do custo orçado para a obra discriminado por unidade.

Parag. 1º.- Tal valor será indicado tomando-se em consideração o custo do material e mão de obra a serem empregados na construção, nêle incluindo-se, ainda, as parcelas correspondentes à totalidade dos encargos fiscais e sociais sôbre ela incidentes.

Parag. 2º.- Na fixação do valor acima indicado exclue-se o valor do terreno, o custo das obras de urbanização, viação e semelhantes, que não integram diretamente as unidades a serem construídas.

Artigo 2º.- Quando o valor correspondente ao custo da construção por unidade, apurado nos termos do artigo acima, fôr superior a 500 vêzes do maior salário mínimo do país, vigente à época do pedido de licenciamento, o seu deferimento será obrigatoriamente precedido da comprovação da subscrição em formulário próprio, pelo proprietário, promitente comprador, cessionário ou titular, ou aos mesmos equiparado, de letras imobiliárias, emitidas pelo Banco Nacional da Habitação, ou outras sociedades de crédito imobiliário autorizadas a funcionar no país, na seguinte proporção :-

5% para as obras cujo custo por unidade esteja compreendido entre 500 a 1.500 vêzes o maior salário mínimo nacional.

10% para as obras cujo custo de construção por unidade excêda este valor.

A tabela acima aplicar-se-á, proporcionalmente



Prefeitura do Município de Agudos

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

LEI N.º. 537, DE 19 DE MAIO DE 1.965
"QUE DISPÕE SÔBRE LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO
DE UNIDADES RESIDENCIAIS".

(CONT.)

mente, sôbre o valor indicado nos termos do art. 1.º.

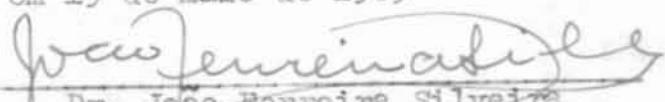
Artigo 3.º.- Antes da concessão do "habite-se" deverá o responsável pela construção indicar a importância total dispendida na mesma, calculando-se nos termos do art. 1.º e seus parágrafos, apresentando na oportunidade comprovação da subscrição da importância excedente ao valor que fôra indicado por ocasião do processo de licenciamento, observadas as taxas de subscrição do artigo anterior.

Artigo 4.º.- As indicações dos valores referidos nos artigos 1.º e 3.º incumbe ao responsável pela obra, que responderá civil e criminalmente no caso de vir a ser apurado que os mesmos foram fixados em importâncias inferiores àqueles que vierem a ser constatadas no exame dos livros e documentos em seu poder ou de terceiros.

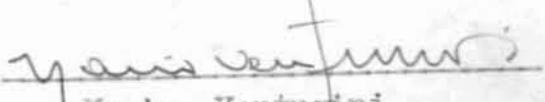
Artigo 5.º.- As autoridades municipais competentes poderão exigir dos interessados a comprovação dos custos de construção que forem por elas indicados, para os efeitos desta lei, sempre que os mesmos forem manifestamente inferiores aos usualmente vigentes na região, sem prejuizo das outras medidas fiscalizadoras que poderão adotar.

Artigo 6.º.- Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, em 19 de maio de 1965


Dr. João Ferreira Silveira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos dezenove de maio de mil novecentos e sessenta e cinco.


Mario Venturini
Secretário